

## INCENTIVO FISCAL AOS JOGOS ELETRÔNICOS BRASILEIROS INDEPENDENTES

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.796, de 2021

#### 1 dispositivo vetado

##### Autoria da matéria vetada:

- Deputado Kim Kataguiri (DEM-SP)

##### Relatoria na Câmara:

- Deputado Darci de Matos (PSD-SC): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Cultura (CCULT), pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

##### Relatoria no Senado:

- Senador Irajá (PSD-TO): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).
- Senadora Leila Barros (PDT-DF): Parecer proferido na Comissão de Educação e Cultura (CE) e em Plenário.

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos; e altera as Leis nºs [8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), [8.685, de 20 de julho de 1993](#), e [9.279, de 14 de maio de 1996](#).

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata de incentivo fiscal para o desenvolvimento de jogos eletrônicos brasileiros independentes.

# Estudo do Veto nº 10/2024

| ITEM 10.24.001             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DISPOSITIVO VETADO         | <b>art. 3º-B da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, com a redação dada pelo art. 19 do projeto:</b><br><i>Os contribuintes do imposto de renda incidente nas remessas ao exterior de remunerações oriundas da exploração de jogos eletrônicos ou de licenciamentos decorrentes de jogos eletrônicos no País poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção ou de coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| ASSUNTO                    | Incentivo fiscal para o desenvolvimento de jogos eletrônicos brasileiros independentes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| EXPLICAÇÃO DO ITEM         | No <a href="#">Parecer nº 6/2024 – CE</a> , a Senadora Leila Barros apresentou Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 2796/2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO | “A proposição legislativa criaria renúncia de receita sem a apresentação da correspondente estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo a padecer de inconstitucionalidade, sem instituir medidas de compensação, sem prever prazo máximo de vigência de cinco anos e sem apresentar demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios financeiros de 2024, 2025 e 2026, em descumprimento do disposto no art. 14 da <a href="#">Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal</a> e nos art. 132, art. 133 e art. 142 da <a href="#">Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024</a> .”<br>Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Advocacia-Geral da União. |